



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº ° 00067373320158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTARÉM (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
ADVOGADA: MARÍLIA CABRAL SANCHES (OAB/PA 9367)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PROMOTOR DE
JUSTIÇA CONVOCADO)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARGUIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO ACOLHIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO ESTADO, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DA EMPRESA ANTECESSORA. AUSÊNCIA DA ALEGADA RELAÇÃO JURÍDICA PARA A ADMISSÃO DO ENTE PÚBLICO E DA CONCESSIONÁRIA PARA COMPOR A LIDE. IMPROVIMENTO.

1. Considerando o caráter continuado da infração ambiental, haja vista que a violação do direito se renova no tempo com a permanência do ato de poluição ao meio ambiente, conclui-se que as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. (Precedentes do STJ)
2. Não se justifica a inclusão no polo passivo da relação jurídica, do Estado, por meio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e do anterior concessionário, no caso, o Grupo Rede, uma vez que da simples moldura fática não se demonstram presentes os requisitos para formação do litisconsórcio necessário.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 28 de abril de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160165384769 N° 158794



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº ° 00067373320158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTARÉM (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
ADVOGADA: MARÍLIA CABRAL SANCHES (OAB/PA 9367)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE contra decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que nos autos da Ação Civil Pública, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, durante a audiência preliminar, rejeitou as preliminares de prescrição da pretensão do autor e de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e com o Grupo REDE.

Na origem, a ação civil objetiva a apuração de suposta responsabilidade pela infração às normas ambientais e pelo dano causado ao meio ambiente natural decorrente das atividades da Usina Hidrelétrica Curuá-Una, a partir do ano de 2006.

Sustenta a agravante a ocorrência de prescrição da pretensão do agravado, tendo em vista que o alvará de funcionamento da usina foi concedido em 14/11/07 pela Prefeitura Municipal de Santarém, ato que possibilitou a expedição de autorização de funcionamento pelo órgão estadual do meio ambiente.

Pontua que iniciou as atividades em 1977, quando inexistia obrigatoriedade de apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, advindo a previsão do referido estudo com a publicação da Resolução do CONAMA nº06/87, publicada em 22/10/87.

Afirma, em complemento, que ao considerar a data da publicação da resolução ou a data de expedição do alvará pela prefeitura ou, ainda, a data de funcionamento da usina, a pretensão estará prescrita.

Alega que se faz necessário o litisconsórcio do Estado, tendo em vista que o órgão estadual do meio ambiente é responsável por determinar as condicionantes, fiscalizar o cumprimento e expedir as licenças de operação do empreendimento.

Aduz que o Grupo REDE também deve compor a lide, haja vista que a agravante adquiriu a usina da Rede Celpa, atualmente Grupo Rede, devendo tal empresa ser convocada para integrar o processo, na condição de litisconsórcio, para elucidar os fatos e ainda responder por danos que eventualmente possa ter causado ao meio ambiente.

Pleiteia, portanto, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo.

Distribuídos os autos a minha relatoria, como não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, requisitei as informações do Juízo de origem e determinei que, após isso, fossem encaminhados para contrarrazões e ao parecer do MP (fls.148/149).

Em sede de contrarrazões (fls. 154/158), o agravado pugnou pela manutenção da decisão agravada.

O magistrado de 1.º grau informou (fl. 205) que a decisão impugnada foi proferida em audiência preliminar realizada no bojo da Ação Civil Pública



movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE, a quem foi imputada a prática de danos ao meio ambiente natural, causados pela atividade da Usina Hidrelétrica de Curuá-Una, verificados a partir do ano de 2006, consubstanciados, resumidamente, em contaminação de curso d'água e mortandade dos peixes.

Asseverou, ainda, que todas as argumentações trazidas no presente recurso foram refutadas fundamentadamente na audiência preliminar e que negou o juízo de retratação.

O Promotor de Justiça convocado, na qualidade de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento.

À Secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 14 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° ° 00067373320158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTARÉM (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -



ELETRONORTE

ADVOGADA: MARÍLIA CABRAL SANCHES (OAB/PA 9367)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em sede de agravo de instrumento, como no presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão proferida em audiência, e não do mérito da ação, sob pena de supressão de instância.

A decisão ora combatida afastou as preliminares de prescrição, ao argumento de os danos ambientais relatados terem se verificado a partir do ano de 2006; e de litisconsórcio passivo necessário com o Governo do Estado do Pará, Grupo Rede e Empresa Centrais Elétricas S/A, por não vislumbrar eventual responsabilidade do ente público e das referidas empresas. Ao compulsar os autos, constato que a argumentação exposta pelo agravante não foi suficiente para desconstituir a decisão agravada.

Isso porque, no que tange a arguição de prescrição quinquenal, não verifico a sua ocorrência, uma vez que, de acordo com informações constantes dos autos, moradores da região onde está localizada a Usina Hidrelétrica de Curuá-Una, procuraram o Ministério Público em maio de 2010 para denunciar os danos ao meio ambiente natural causados pela atividade da referida usina, de responsabilidade das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE.

Relataram os moradores que os danos alegados teriam se verificado a partir de 2006, ocasionados pelo derramamento de grande quantidade de óleo, gerando a contaminação do curso d'água e mortandade de peixes e perda de plantação.

Nessa tessitura, apesar de os moradores da região somente terem comparecido a Promotoria de Justiça em maio de 2010, relataram que os fatos vêm se verificando desde 2006, não tendo sido, até a presente data, providenciados quaisquer esforços no sentido de minoração dos danos.

Com efeito, entendo que, enquanto a poluição permanecer ocorrendo torna-se evidente que com a omissão continuada do réu em promover as medidas concernentes a sanar as causas do dano ambiental discutido, o fundamento da responsabilização permanece em plena consumação, porquanto o meio ambiente, da mesma forma, é impedido de se recuperar do dano sofrido, de modo que, permanecendo intacto o dano ambiental gerado, a contagem do prazo prescricional não tem início.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE



PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária.

4. O destribe realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empecilho de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES.AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.PRESCRIÇÃO.ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes.

3. O Tribunal a quo entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República - arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados constitucionais abrangidos na lide - direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.



(REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

Assim, considerando o caráter continuado da infração, a violação do direito dos autores se renova no tempo com a permanência do ato de poluição do meio ambiente, fazendo renascer a pretensão, inexistindo, dessa forma, um marco que sirva de termo a quo para a contagem do lapso prescricional.

Cumprе salientar, ademais, que por se encontrar na fase inicial do processo, ainda não foi procedida no local uma perícia técnica oficial para atestar a ocorrência dos danos relatados, suas consequências e eventual cessação, motivo porque o referido argumento de prescrição pode ser renovado e até mesmo declarado de ofício no decorrer da ação civil pública, em caso de constatação de extinção dos danos ambientais, data que será efetivamente o marco inicial para a perda da pretensão punitiva.

Quanto ao argumento de litisconsórcio passivo necessário do Estado do Pará, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS, por ser o órgão responsável em determinar as condicionantes, expedir licenças de operação do empreendimento e fiscalizar o cumprimento, entendo que tal alegação não merece subsistir, haja vista que eventual omissão no dever de fiscalizar atribuível ao referido órgão público ambiental não outorga direito a empresa concessionária de degradar o meio ambiente, nem a exime de reparar civilmente os eventuais danos causados, ainda que esteja com todas as licenças ambientais em dia.

Dessa forma, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do litisconsórcio necessário por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica a ensejar o chamamento ao processo da SEMAS, uma vez que a conduta/omissão do poder público estadual em fiscalizar a atividade empresarial não afasta ou substitui eventual responsabilidade objetiva da empresa.

Assim, a ação proposta pelo Parquet estadual cinge-se a dano ambiental consistente na contaminação dos recursos hídricos de Curuá-Una imputado à empresa agravante, não alcançando, de forma automática a esfera do órgão gestor do meio ambiente, não havendo que falar, nesse momento, em responsabilização civil do Estado por esse motivo.

De igual modo, também não se justifica a figuração do anterior concessionário, no caso, o Grupo Rede, no polo passivo da lide, tendo em vista que a quando dos fatos relatados pelos moradores a gestão da Usina Hidrelétrica já estava a cargo da ré, ora agravante.

Com efeito, até o ano de 2005, a Usina Hidrelétrica de Curuá-Una estava concedida a Centrais Elétricas do Pará S/A-CELPA, que por sua vez, foi adquirida pelo Grupo Rede. Contudo, a partir daquele ano, houve a transferência da concessão para a ELETRONORTE, logo, tendo os autores da denúncia constatado a ocorrência dos danos ambientais somente a partir de 2006, não há razão para o ingresso na lide da empresa antecessora naquele empreendimento.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação declinada alhures, mantendo a decisão de primeiro grau.

Belém, 28 de abril de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160165384769 Nº 158794



00067373320158140000



20160165384769

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: